



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001036/2001-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-00.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, determinada conforme Resolução nº 1401-00.007, de 13.05.2009, cujo resultado da mesma foi cientificado à contribuinte, tendo sido apresentada manifestação por parte da interessada.

A contribuinte apresentou o pedido de restituição de fls. 1, em 14.05.2001, onde pleiteia a restituição do saldo negativo do imposto de renda, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 14.072.854,66, e simultaneamente, apresentou pedido de compensação no valor de R\$ 25.009.972,14, que foi corrigido pela autoridade administrativa para R\$ 14.072.854,66 (débito da cofins, vencto. 15.05.2001). Nesse ano-calendário a contribuinte apurou prejuízo fiscal.

Junto com o pedido de restituição inicial, apresentou informes de rendimentos de aplicações financeiras. Também foram juntados aos autos a DIPJ de fls. 76/85, retificadora, que aponta o saldo negativo de R\$ 17.557.681,63.

Em 30.10.2002, foi apresentado pedido de compensação no valor de R\$ 3.263.321,11, para compensação com o débito, código 2484, vencimento em 31.10.2002;

O pedido de restituição foi indeferido, por falta de comprovação de que as receitas financeiras que geraram as retenções na fonte, foram oferecidas à tributação, mas a compensação no valor de R\$ 14.072.854,66 foi homologada tacitamente, em razão do despacho decisório ter sido proferido após o prazo de cinco anos da protocolização do pedido de compensação. A compensação, cujo pedido foi formulado em 30.10.2002 não foi homologada Pelo doc. de fls. 101 o rendimento bruto é de R\$ 70.450.244,59 e o valor do imposto retido é de R\$ 16.544.976,96. Consta no Termo de diligência fiscal de fls. 102, de 08.09.2004, que foram conferidas a efetividade da retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras, conferindo os valores pleiteados com os valores declarados como retidos pelas mesmas, nas respectivas DIRFs (fls. 70/75), confirmando como efetivamente retido o montante de R\$ 16.544.976,96 (fls. 99/101). Na DIPJ a contribuinte declarou outras receitas financeiras de R\$ 64.735.801,34.

Consta no despacho decisório às fls. 132/134, que o valor pleiteado como restituição advém unicamente do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. Em 07.11.2006 foi apresentada a retificação do pedido de restituição para R\$ 17.557.681,63.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Transcrevo do relatório da Resolução nº. 1401-00.007, de 13.05.2009, a síntese do recurso voluntário:

A ciência da decisão foi dada em 24.07.2007 e o recurso foi apresentado em 22.08.200.

A recorrente aduz que o indeferimento ignora a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano-calendário e 2000, apurado e declarado em DIPJ. Diz que como o prejuízo fiscal apurado foi tacitamente homologado e houve prova de que as retenções de IRRF foram realizadas, o acórdão recorrido não poderia deixar de reconhecer a legitimidade da compensação. Entende que se aplica o § 4º do art. 150 do CTN. Entende que a homologação tácita produz efeitos jurídicos, dentre os quais, de tornar definitivo e imutável o lançamento tal como realizado, não podendo ser objeto de revisão que tenha por finalidade alterá-lo, mesmo que para exigir tributos em períodos que ainda não foram atingidos pela decadência.

Argumenta que na tentativa de descaracterizar o instituto da decadência, tentou o julgador transportar o fato tributário para setembro de 2002, aduzindo que a exigência fiscal refere-se ao débito de CSLL, cuja compensação com saldo negativo do IRPJ de 2000 não foi homologada pela autoridade competente.

Entende que, todavia, o fato com o qual efetivamente não se conformou a fiscalização não se refere ao ano de 2002, mas sim ao não de 2000, no qual foi apurado o prejuízo fiscal e gerou os recolhimentos a maior. Alega que pretende-se com essa conclusão alterar dados contidos na escrituração contábil de 2000 (prejuízo fiscal apurado), já homologados e atingidos pela decadência, para gerar efeitos em outros anos posteriores.

Afirma que a DRJ desvia a atenção do ponto central em discussão. Não se trataria de afirmar que seria necessário um lançamento de ofício para não aceitar um direito de crédito do contribuinte. Mas, sim que houve a apuração de prejuízo fiscal, não revertido pela administração dentro do prazo decadencial. Entende que a administração não poderia desconsiderar esse prejuízo para o fim de negar o crédito do contribuinte, pois deveria partir do prejuízo fiscal, aceito por ela em razão da homologação tácita.

Argumenta que a legislação não atribui competência para que a autoridade responsável por examinar o pedido de restituição/compensação afirme que, a seu ver, haveria imposto a recolher pela recorrente em 2000, como motivo suficiente para indeferir o pleito, ignorando a homologação tácita do lançamento que tornou definitiva a apuração do prejuízo fiscal no período examinado. Afirma que não há sequer manifestação expressa da administração contestando o cálculo do IRPJ apurado pela recorrente em 2000, seja antes ou após a homologação tácita, o que tornaria ainda mais frágil a fundamentação da decisão recorrida para negar o direito a compensação pleiteada.

Mesmo que se admitisse que a administração teria demonstrado que haveria IRPJ a pagar referente ao ano-calendário de 2000, o que admite a título de argumentação, ainda assim não poderia ser aceita a motivação exposta na decisão recorrida para indeferir a compensação, porque não houve lançamento de ofício alterando a declaração inicial e impondo a exigência do suposto IRPJ a recolher, único modo por meio do qual poderia contestar o prejuízo apurado, conforme art. 142 do CTN. Assim, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não

havendo lançamento de ofício que tenha alterado o procedimento adotado e o prejuízo fiscal apurado, o que se tem é o lançamento inicial feito pela recorrente, definitivamente homologado com o transcurso do prazo decadencial.

Cita jurisprudência que entende que adota posição firmada pela impossibilidade de a administração desconsiderar os dados e efeitos constantes de lançamentos definitivamente homologados, a fim de impor exigência fiscais em períodos posteriores.

Em síntese, com a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano de 2000 indicando a apuração de prejuízo fiscal e a existência efetiva das retenções de IRRF, deveria ser reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pleiteados, sob pena de violação as normas decadenciais que têm por finalidade garantir certeza e definitividade às relações jurídicas.

Também argüi a ausência de demonstração de equívocos na determinação do resultado tributável em relação à contabilização da receita auferida no ano de 2000.

Ressalta que o despacho decisório não asseverou que a recorrente teria deixado de recolher IR no ano de 2000, mas apenas indicou que há dúvidas quanto ao oferecimento de receitas à tributação, motivo que considerou suficiente para concluir que não é seguro reconhecer o crédito oriundo de sal do negativo de IRPJ a pagar. Aduz que não é possível admitir que a administração fundamente suas decisões, restringindo direitos dos contribuintes, em considerações hipotéticas de que o crédito pleiteado não existiria. Para que pudesse indeferir a restituição/compensação, seria necessário demonstrar, em tempo hábil, que haveria imposto a recolher, o que não foi feito. Alega que seguindo esse entendimento, o acórdão recorrido por um lado afirma que deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, já que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, citando artigo do CPC para fundamentar a sua conclusão. Posteriormente, admite a Complexidade da prova a ser efetuada, que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidas por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000.

Ademais, ao contrário do afirmado no acórdão, entende que efetivamente comprovou o direito creditório pleiteado.

Afirma que para indeferir o pleito, a administração teria que demonstrar que o cálculo do resultado tributável tal como apurado não estaria correto. Não fazer isso e afirmar somente que o resultado tributável apurado eventualmente não estaria correto, representa restrição indevida de direito que a recorrente entende ter a faculdade de usufruir.

Argüiu ainda a impossibilidade da cominação da multa de mora, face aos efeitos do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 que determina que o recurso ora apresentado tem os mesmos efeitos do art. 151, III, do CTN, ou seja, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa não pode haver exigência de multa, seja de mora ou de ofício.

Entende ter demonstrado que:

a) Com o decurso do prazo decadencial, houve a homologação tácita do IRPJ do ano de 2000, como apurado pela recorrente, tornando-se imutável o prejuízo fiscal formado, o que impõe como conclusão necessária o reconhecimento de o IRF pago em 2000 deve ser restituído;

b) A administração não comprovou que o resultado tributável da recorrente no ano de 2000 não teria sido corretamente apurado;

c) Deve ser cancelada a multa de mora cominada com o DARF recebido com o acórdão da DRJ;

d) Por esses motivos, os créditos do IRF devem ser reconhecidos como indevidos no ano de 2000, sendo por isso deferido o pleito de compensação formulado, que é o que requer, sendo cancelada a cobrança dos valores em discussão.

Em 22.01.2009, a contribuinte apresentou petição e laudo realizado por empresa de auditoria externa (Ernest & Young) que foram cientificados à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual arguiu que não haveria como ser permitida a juntada de documentação e que a verdade material não poderia ser levada a patamar que anulasse por completo as regras para o correto desenvolvimento do processo administrativo.

A PFN requereu o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, dada sua juntada intempestiva e que fossem suas informações desconsideradas e/ou reconhecidas como inaptas a fundamentar qualquer decisão neste caso, em razão de ofensas à regra jurídica mencionada e em pleno vigor (art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72).

O colegiado julgou que o laudo deveria permanecer no processo, em razão de, apesar do dever da contribuinte de trazer as provas aos autos anteriormente, tratando-se de comprovação de receitas financeiras que originaram as retenções do imposto de renda, em que a própria Turma Julgadora, na decisão, reconhece a complexidade da prova a ser efetuada, que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidas por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000, com base nos princípios da verdade material e da boa-fé, conheceu a documentação apresentada em 22.01.2009.

Também entendeu o colegiado que não havia impedimento para que na análise do pleito de restituição se verificasse se os rendimentos de aplicações financeiras que geraram as retenções na fonte foram declaradas.

Entretanto, tendo em vista que o laudo somente foi juntado ao processo posteriormente, não sendo do conhecimento da autoridade administrativa, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal com base no laudo apresentado e com base nas diligências que entendesse necessárias, se pronunciasse quanto à efetiva comprovação da contabilização e o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte.

Às fls. 374 encontra-se o Termo de Encerramento de diligência, onde consta que ficou demonstrada a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras.

Transcrevo da manifestação da interessada à conclusão da diligência o seguinte trecho:

Assim sendo, resta demonstrado que não houve omissão de receita (receita não contabilizada), premissa inicialmente adotada pelo Fiscal Atuante para indeferir o pleito de compensação/restituição ora em comento, tendo em vista que os resultados das operações realizadas pela ora Requerente foram contabilmente escriturados, conforme demonstra o laudo já anexado, o que foi corroborado pelo Relatório de Diligência Fiscal supra transcrito (de 19/05/2011), o qual atestou a efetiva contabilização de todos os valores.

Diante de todo o exposto, pede e espera a Requerente, reafirmando tudo quanto já foi aduzido nos presentes autos e tendo em vista a expressa anuência e concordância da Fiscalização com o procedimento efetuado pelo contribuinte, sejam os créditos de IRF reconhecidos como pagamentos indevidos no ano-base de 2000, sendo por isso deferidos os pleitos de compensação formulados, com o cancelamento da cobrança dos valores em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de R\$ 17.557.681,63 (retificado), do ano-calendário de 2000, declarado na respectiva DIPJ retificadora, apresentada em 22.02.2006, e pedidos de compensação com débitos, sendo que a autoridade administrativa homologou tacitamente parte do valor pleiteado de compensação (R\$ 14.072.854,66), em razão do despacho decisório ter sido proferido após cinco anos do primeiro pedido de compensação, e a contribuinte compensou, sem processo, parte do saldo negativo para liquidar seu débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de maio de 2002, no valor de R\$ 872.704,32. Não foi homologada a compensação de débito da CSLL, no valor de R\$ 3.263.321,11 do mesmo período de apuração, cujo crédito não foi reconhecido pela Turma Julgadora, por falta de comprovação de que as receitas financeiras que geraram as retenções na fonte foram oferecidas à tributação. Nesse ano-calendário, a contribuinte apurou prejuízo fiscal.

Após a apresentação do recurso voluntário, a contribuinte juntou laudo produzido por empresa de auditoria externa, cuja documentação foi cientificada à PFN, que requereu o desentranhamento dos documentos dada sua juntada intempestiva, sendo que a 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13.05.2009, conforme Resolução nº 1401-00.007 julgou que o laudo deveria permanecer no processo, dada a complexidade da prova (que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidas por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000), e determinou que a autoridade fiscal com base no laudo apresentado e com base nas diligências que entendesse necessárias, se pronunciasse quanto à efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte.

A autoridade fiscal que realizou a diligência, conforme documento de fls. 374, assim se manifestou:

Em cumprimento ao RPF — Diligência acima citada, programado para PERÍCIA conforme demanda do "CONSELHO DE CONTRIBUINTES", referente ao Processo nº 13819.001.036/2001-27 de 14/05/2001, que em suma determina:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. AC 2000. R\$ 17.557.681,63.SALDO NEGATIVO IRPJ ORIUNDO DE IRRF S/RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEFERIMENTO PARCIAL DA RESTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS RECEITAS FINANCEIRAS FORAM OFERECIDAS TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO (AUDITORIA INDEPEND.) APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA ANÁLISE, COM BASE NO LAUDO, QUANTO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS QUE ORIGINARAM AS RETENÇÕES NA FONTE"; constatamos o seguinte:

A empresa atendendo ao "Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos" de 23/12/2010, apresentou demonstrativos do saldo negativo de R\$ 17.557.661,63 de IRPJ, na linha 13 da Ficha 12 A da DIP.1 AC 2000, em 17/03/2011, apresentou informações complementares (anexo ao processo). Portanto, ficou demonstrado a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, os quais foram confirmados. Das amostragens, constatamos contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras sujeitas à retenção de IRRF, conforme Laudo apresentado pelo sujeito passivo, (registros da apropriação "a Credito" na Conta de Resultado dos valores oriundos de aplicação financeira Renda Fixa — ACAV, folhas 17/21).

Verificamos também os documentos apresentados em anexo, de 03/03/2011, parte "anexo 3" referentes a registros contábeis: - Razão de Aplic. Finan. — Conta Contábil nº 27012095 — Rend.

Aplic. Financ. Fundo CP — ASSOBRV, todos lançamentos referentes a rendimentos financeiros.

Face ao exposto, encaminhamos a presente Informação Fiscal e, documentos anexos ao SEORT para seguimento.

É o que tenho a informar.

Conforme relatório de diligência que foi determinada pela autoridade administrativa, somente se apurou retenções do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 16.544.976,96 (fls. 99/101), sendo que no recurso, a contribuinte, apesar de pedir a restituição no valor de R\$ 17.557.661,63, não trouxe aos autos qualquer informe de rendimentos relativos às demais retenções não apuradas pela autoridade fiscal.

Com a apresentação do laudo elaborado por empresa de auditoria externa, se tem conhecimento das modalidades de retenção que teriam originado o saldo negativo do imposto de renda, conforme tabela abaixo:

Tipo de rendimento	Retenções de IRRF conforme informes – R\$	Retenções de IRRF conforme contabilidade
Aplicações financeiras	16.544.968,50	16.528.190,97
Rendimentos de prestação de serviços	154.357,22	212.509,49
Outros rendimentos (mútuos)	692.157,75	764.012,09
Outros rendimentos (faturamento ao governo)	5.777,44	53.204,99

A autoridade que realizou a diligência somente se manifestou sobre a efetiva contabilização das receitas financeiras, talvez porque a motivação principal da diligência estivesse centrada na comprovação da contabilização e oferecimento das receitas financeiras à tributação.

Assim, voto por converter o julgamento novamente em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie em relação aos documentos juntados com o laudo referentes às demais retenções relativas a rendimentos de prestação de serviços e a outros rendimentos (mútuos e faturamento ao governo), especialmente, quanto à confirmação das retenções na fonte a que se referem os informes de rendimento das fontes pagadoras, bem como, sobre a contabilização e oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Após, deve ser elaborado relatório conclusivo que deverá ser cientificado à interessada que poderá se manifestar se entender necessário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora